

J3

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DO CANDIDATO DO CDS/PP À CÂMARA MUNICIPAL
DE ODIVELAS, CONTRA A SIC-NOTÍCIAS

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Março de 2002)

1. Telmo Correia, candidato do CDS/PP à presidência da Câmara Municipal de Odivelas, nas eleições de 16 de Dezembro de 2001, suscitou a apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social relativamente ao espaço publicitário divulgado na SIC/Notícias, em 16 de Novembro de 2001, no qual a Comissão Instaladora do Município de Odivelas "propagandeava amplamente a actividade a desenvolver no município de Odivelas".

Trata-se , segundo o queixoso " de um verdadeiro espaço comercial, pago pelo dinheiro público da Comissão Instaladora, no qual a pretensa divulgação de actividades da CIMO serve, em bom rigor, para fazer propaganda eleitoral e promover cada um dos candidatos, conferindo-lhes uma notoriedade que transcende substancialmente a que decorre das normais acções de campanha".

2. Em matéria de espaços publicitários, a competência da AACCS encontra-se estabelecida na Lei n.º43/98, de 6 de Agosto e está circunscrita à imparcialidade e isenção das campanhas publicitárias do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias locais.

Por seu lado, a Lei Orgânica n.º4/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares das Autarquias locais, estabelece, nos artigos 38º e seguintes, as normas relativas à propaganda eleitoral e não atribui qualquer competência à Alta Autoridade relativa à aplicação de sanções por violação do seu normativo.

3. Todos os factos ocorridos em matéria de propaganda eleitoral a partir da data da publicação do Decreto que determina o dia das eleições autárquicas - e a competência para instituir os respectivos processos contra-ordenacionais - caem sob a alçada da competência da Comissão Nacional de Eleições nos termos da referida Lei Orgânica.

1164

4. O espaço publicitário da Comissão Instaladora do Município de Odivelas na SIC-Notícias não pode, por si só, integrar o conceito de "campanha publicitária" que seria detonador de uma eventual intervenção da AACCS.

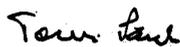
5. Ainda que por excesso se entendesse que uma inserção publicitária isolada era uma "campanha publicitária" da autarquia em questão, não se poderia deixar de ter em conta que a lei que estabelece a competência contra-ordenacional da CNE em matéria de publicidade, a partir do momento em que são marcadas as eleições, é uma lei especial relativamente à Lei n.º43/98, de 6 de Agosto, pelo que é a aplicável no caso presente.

6. Sugere-se assim que seja comunicado ao Dr. Telmo Correia que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não é a entidade competente para apreciar esta queixa, pelo que o mesmo será comunicado à CNE.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Março de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/TC

9165